DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 2049/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95651/2011
PROTOCOLO	: 1205512
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN / JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: EX-PREFEITO / ATUAL PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. RECEBIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CONTRATADOS. FALTA DE PROVA. IRREGULARIDADE.

No âmbito da execução financeira da contratação, a liquidação da despesa sem a prova do efetivo recebimento dos produtos ou serviços contratados caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade dos atos administrativos do gestor.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidades em atos de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APROPRIADAS.

Caracterizados os fatos típicos de infrações, aos seus autores devem ser infligidas as penalidades apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento nas regras:

a) do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. **1**, de 2011, e n. **2**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 126, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana, representado pelo seu então Prefeito Municipal Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e a empresa Posto Jato Serviços Ltda.;

b) do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação conforme exposto nas razões do voto, que:

1. o valor final da contratação foi de R$ **223.621,00**;

2. os valores dos empenhos, das notas fiscais e dos pagamentos foram, individualizados e identicamente, de R$ **187.470,14**;

3. a equipe técnica deste Tribunal, que realizou inspeção *in loco*, descreveu em seu relatório, que não há registros nos arquivos da Prefeitura Municipal do recebimento dos bens e serviços contratados, eis que foram localizadas apenas algumas "autorizações" no total financeiro de R$ **66.676,50**, cujas autorizações, por si sós, não provam a efetividade do cumprimento do objeto do contrato celebrado;

4. a prestação de contas da contratação, na forma e no modo apresentados, demonstra que embora existentes as notas fiscais referentes ao objeto do contrato, elas não estão devidamente acompanhadas dos registros ou documentos probatórios de que os serviços e os produtos contratados foram adequada e efetivamente recebidos pela Administração municipal, e, desse modo, em desacordo com as regras dos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os termos firmados no instrumento contratual;

5. em decorrência dos vícios apontados, o valor total da despesa irregularmente liquidada (R$ **187.470,14**) deve ser objeto de impugnação e daí ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado;

II - impugnar o valor de R$ **187.470,14** (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e catorze centavos), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente e, desse modo, em desacordo com as regras dos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1**, **2**, **3**, **4** e **5**, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Aquidauana, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos de impugnação de valor de despesa e de imputação de responsabilidade inscritos no inciso **II** as regras dos arts. 21, II, 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

IV - aplicar aos senhores:

a) Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos relatados, multas equivalentes aos valores de:

1. 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pelas infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1**, **2**, **3**, **4** e **5**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto das intimações que lhe foram feitas por este Tribunal, conforme os registros nos documentos de fls. 61 e seu verso, 72, 73, 74-verso e 75, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

3. 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 126, de 2011;

b) José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, atual Prefeito Municipal de Aquidauana, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme os registros nos documentos de fls. 72, 74 e seu verso, e 75, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para que:

a) o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, efetive o ressarcimento, ao erário municipal de Aquidauana, do valor original de R$ **187.470,14**, correspondente ao valor da despesa impugnada, e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão (Regimento Interno, art. 172, § 1º, IV, ***b***);

b) os Srs. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, e José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, efetivem os pagamentos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas pelos termos dispositivos inscritos no inciso **IV**, ***a***, **1**, **2** e **3**, e ***b***;

VI - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso **V** as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 62/ 2011 – e sua formalização foram declarados regulares, respectivamente, pelas Decisões Singulares n. 8331/2011 (f. 31) e 5539/2012 (f. 54).

As informações referentes à execução contratual foram examinadas pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de uma inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aquidauana (Análise n. 11203/2014 – f. 359/363), a qual apresentou as seguintes conclusões:

> "Efetuamos a verificação "in loco" na Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, oportunidade em que procedemos juntamente com o pessoal encarregado dos setores de contabilidade, finanças e licitação do Órgão, a busca de elementos e documentos comprobatórios em seus arquivos a fim de elucidar os questionamentos solicitados mediante SD (fs. 365); a saber:
>
> 1- Especificar quais os serviços que foram prestados pelos diversos veículos e maquinas pesadas das Gerências Municipais, em prol do município de Aquidauana/MS;

2- Apresentar a planilha de abastecimento, se for o caso, bem como da aquisição de óleos lubrificantes e filtros e da prestação dos demais serviços contratados, mês a mês e individual de cada veiculo;

3- Apresentar as requisições de abastecimento, se for o caso, bem como dos produtos e serviços, a fim de comprovar a efetiva prestação dos mesmos.

A seguir relatamos caso a caso, o que foi apurado no decorrer da inspeção, concernente à execução financeira do contrato em referência:

Quanto às especificações dos serviços prestados pelos veículos e máquinas, aludidas no item 1 acima, bem como quanto às planilhas de abastecimento e/ou de fornecimento de lubrificantes ou outros serviços citados no item 2 acima, a atual responsável pelo Núcleo de Controle e Execução de Contratos daquela Prefeitura informou através do Ofício nº 114/14 de 14/08/2014, acostado às fs. 366, não ter encontrado nos arquivos do Órgão nenhum documento que demonstre os serviços prestados à municipalidade, nem tampouco o que foi efetivamente utilizado, mês a mês, pelos veículos e máquinas pesadas das diversas Gerências Municipais.

No tocante às requisições de produtos e serviços contratados mediante o contrato em exame, foram localizadas e reproduzidas algumas Autorizações de Fornecimento, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, que totalizam R$ 66.676,50 ; logo, muito aquém do montante empenhado, liquidado e pago. (fs. 367/430).

Analisando os documentos que ora instruem a execução do contrato, constatamos que os mesmos não atendem em sua totalidade as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Em face do resultado da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, em cumprimento às determinações superiores, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, concluímos pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do instrumento contratual em apreço, nos termos que dispõem o inciso II do artigo 311, c/c o inciso II(2ª parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº. 057/2006 desta Corte de Contas, vigente à época."

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 987/2015 (f. 432), manteve seu posicionamento preliminar, emitido no Parecer n. 2312/2014 (f. 241/243), onde opinou:

I- pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013;

II- pela impugnação no valor de R$223.621,00 (duzentos e vinte e três mil seiscentos e vinte e um reais) em razão do valor gasto com combustíveis sem a devida comprovação;

III- pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria constante nos elementos carreados aos autos e considerando as informações colhidas pela equipe por meio de inspeção, verifico que a prestação de contas relativa à execução do objeto do contrato revelou que as despesas foram realizadas em desacordo com as exigências estabelecidas pelas normas legais pertinentes.

Conforme descreveu a equipe técnica no relatório de inspeção, não há registros nos arquivos da prefeitura, da utilização dos serviços ou do fornecimento dos produtos adquiridos pela administração pública, eis que foram localizadas apenas algumas autorizações, que somam R$ 66.676,50, mas que ao meu sentir, por si só, não têm o condão probatório da entrega dos bens ou da prestação dos serviços contratados, uma vez que não vieram acompanhadas das planilhas com a identificação dos veículos abastecidos.

Ademais, a prestação de contas, na forma como foi apresentada, demonstra que, a

despeito de constar nos autos notas fiscais referentes à totalidade do objeto contratado, não estão devidamente acompanhadas dos documentos necessários a comprovação de que a realização dos serviços ou a entrega dos produtos estejam em consonância com os parâmetros exigidos pelo instrumento contratual e pelos termos dispositivos dos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964. Desse modo, os pagamentos das despesas, que somam R$ 187.470,14, deverão ser restituídos aos cofres municipais, devidamente atualizados.

Lições doutrinárias de contabilidade pública reforçam o entendimento acima com a seguinte ótica:

> "A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao **dever do gestor conferir e medir a qualidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire**. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1° e 2° deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos." - Comentários à lei n° 4.320 / Flávio Cruz... [et al.]. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Outros autores: Adalto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann, Rui Rogério Naschenweng Barbosa - pág. 108. (**destaques não originais**)

Conforme cálculos da equipe técnica o resumo da despesa restou nos seguintes moldes:

Valor contratado	:	R$ 223.621,00
Saldo de empenho	:	R$ 187.470,14
Notas fiscais	:	R$ 187.470,14
Pagamentos	:	R$ 187.470,14

Outra falha observada nos autos está na desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleimam, o qual enviou extemporaneamente a esta Corte o Termo Aditivo n. 2/2012, conforme informou o corpo técnico (f. 353), não observando ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, alínea "A", do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, instituído pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, saliento o descaso dos gestores do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito – e Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – Ex-Prefeito -, em ralação aos termos de intimação expedidos por esta relatoria (f. 61, 73 e74), já que ambos deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo assinalado para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos.

Diante do exposto, acolho os apontamentos expendidos pela equipe técnica, assim como, em parte, o posicionamento do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

I – declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, ao Contrato n. 126/2011, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Posto Jato Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a irregularidade dos procedimentos de execução do contrato e dos termos aditivos, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2012;

III – impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 42, I, II e X, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, despesas no valor de R$ 187.470,14 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos), tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação da despesa, contrariando as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

IV – aplicar:

a) ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF 436.271.881-87, Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

1. 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela ausência de comprovação de parte da execução e pelo pagamento de despesas realizadas sem a devida liquidação, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, I, II e X, 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; 3. 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

b) multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF 202.142.781-15, Prefeito do Município de Aquidauana, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – assinalar que:

a) o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) os valores das multas referidas no inciso IV deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos termos seguintes:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. **1**, 2011, e n. **2**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 126, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana, representado pelo seu então Prefeito Municipal Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e a empresa Posto Jato Serviços Ltda.;

b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação conforme exposto nas razões do voto:

1. o valor final da contratação foi de R$ **223.621,00**;

2. os valores dos empenhos, das notas fiscais e dos pagamentos foram, individualizados e identicamente, de R$ **187.470,14**;

3. a equipe técnica que realizou inspeção local descreveu, em seu relatório, que não há registros nos arquivos da Prefeitura Municipal da utilização dos serviços ou do fornecimento dos bens adquiridos pela Administração, eis que foram localizadas apenas algumas "autorizações", que somam R$ **66.676,50**, mas que, por si sós, não provam, sequer quanto a essa parte, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados;

4. a prestação de contas da contratação, na forma em que foi apresentada, demonstra que a despeito da existência das notas fiscais referentes à totalidade do objeto contratado, elas não estão acompanhadas dos registros ou documentos probatórios de que os serviços e os produtos contratados foram adequada e efetivamente recebidos pela Administração municipal, e, desse modo, em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com os termos firmados no instrumento contratual;

5. em decorrência dos vícios apontados, o valor total da despesa irregularmente liquidada (R$ **187.470,14**) deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado;

II - impugnar o valor de R$ **187.470,14**, correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente e assim em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1**, **2**, **3**, **4** e **5**, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Aquidauana, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - aplicar multas aos Senhores:

a) Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, equivalentes aos valores de:

1. cento e cinquenta UFERMS, pelas infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1**, **2**, **3**, **4** e **5**;

2. cinquenta UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme demonstrado e certificado nos documentos dos autos;

3. trinta UFERMS pela infração relativa à falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 126, de 2011;

b) José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, equivalente ao valor de cinquenta UFERMS, pela infração relativa ao não

atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme demonstrado e certificado nos documentos dos autos;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que:

a) o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, efetive o ressarcimento, ao erário municipal de Aquidauana do valor original de R$ **187.470,14**, correspondente ao valor da despesa impugnada, e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão;

b) os Srs. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, e José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, efetivem os pagamentos, em favor do FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas pelos termos dispositivos inscritos no inciso **III**, ***a***, **1**, **2** e **3**, e ***b***.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator